



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



**LEI Nº 2.252/2019
DE 10 DE ABRIL DE 2019**

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Itabaiana, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Itabaiana, pelos prazos e condições previstos nesta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º. Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços, nas formas desta lei.

§ 2º. Ficam resguardados os direitos dos concursados à convocação prioritária sobre eventuais contratados temporários, devendo inicialmente ser chamados os concursados que dependam de convocação para preenchimento das vagas constantes do edital do concurso a que se submeteram.

§ 3º. Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por Lei às pessoas portadoras de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 4º. Para as finalidades da contratação a que se refere esta Lei, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do recrutamento e seleção, na forma regulamentar específica.

§ 5º. A contratação que se refere esta Lei deverá ser precedida de processo seletivo simplificado público, a ser regulamentado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

§ 6º. Para fins de publicidade do processo seletivo simplificado público deverá haver divulgação pelo Município no site oficial (www.itabaiana.se.gov.br); no diário oficial do Município (DOM); e em sites, rádios ou jornais de circulação local; com prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da realização do certame.

Art. 2º. Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



que trata esta Lei, que não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação contratual, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, desde que observado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. Será permitida apenas uma única renovação do prazo do contrato firmado na forma desta Lei, salvo se o prazo da contratação inicial tiver sido inferior ao máximo estabelecido no *caput* deste Artigo, caso em que a renovação poderá ser efetuada por até aquele limite.

§ 2º. É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, dentro do período de 12 (doze) meses, a contar do término do contrato, observado o prazo máximo de contratação previsto no *caput*.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo, os serviços prestados pelos profissionais de medicina, desde que comprovado risco iminente de solução de continuidade e carência de pessoal devidamente habilitado para a função.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado, de que trata o Art. 1º desta Lei, poderá ocorrer nos seguintes casos de:

- I - calamidade pública;
- II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;
- III - campanhas de saúde pública;
- IV - força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;
- V - emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e sócio-educativas de atenção a crianças e adolescentes;
- VI - consecução de programas ou projetos, de iniciativa dos governos federal e estadual, de caráter não permanente, desde que a municipalidade demonstre a impossibilidade de atendimento com recursos humanos próprios;
- VII - necessidade de pessoal, em razão de o servidor público efetivo estar afastado para o gozo de licença maternidade ou paternidade, licença por exercício efetivo de cargo ou licença prêmio, licença para tratar de interesse particular, licença para tratar da própria saúde ou de pessoa da família, licença para o exercício de mandato classista, licença para capacitação profissional, licença para concorrer a cargo eletivo e licença para prestação do serviço militar obrigatório, desde que a municipalidade demonstre a impossibilidade de atendimento com recursos humanos próprios, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 03/2008 e art. 126 da Lei Complementar nº 11/2009;
- VII - cessão, demissão, exoneração, falecimento ou aposentadoria,

C



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



que trata esta Lei, que não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação contratual, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, desde que observado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. Será permitida apenas uma única renovação do prazo do contrato firmado na forma desta Lei, salvo se o prazo da contratação inicial tiver sido inferior ao máximo estabelecido no *caput* deste Artigo, caso em que a renovação poderá ser efetuada por até aquele limite.

§ 2º. É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, dentro do período de 12 (doze) meses, a contar do término do contrato, observado o prazo máximo de contratação previsto no *caput*.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo, os casos nos quais, comprovadamente, exista risco iminente de solução de continuidade na prestação do serviço na área médica, aliada à carência de pessoas devidamente habilitadas ao exercício do emprego ou função, desde que este fato seja devidamente justificado.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado, de que trata o Art. 1º desta Lei, poderá ocorrer nos seguintes casos de:

- I - calamidade pública;
- II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;
- III - campanhas de saúde pública;
- IV - força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;
- V - emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e sócio-educativas de atenção a crianças e adolescentes;
- VI - consecução de programas ou projetos, de iniciativa dos governos federal e estadual, de caráter não permanente, desde que a municipalidade demonstre a impossibilidade de atendimento com recursos humanos próprios;
- VII - necessidade de pessoal, em razão de o servidor público efetivo estar afastado para o gozo de licença maternidade ou paternidade, licença por exercício efetivo de cargo ou licença prêmio, licença para tratar de interesse particular, licença para tratar da própria saúde ou de pessoa da família, licença para o exercício de mandato classista, licença para capacitação profissional, licença para concorrer a cargo eletivo e licença para prestação do serviço militar obrigatório, desde que a municipalidade demonstre a impossibilidade de atendimento com recursos humanos próprios, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 03/2008 e art. 126 da Lei Complementar nº 11/2009;
- VII - cessão, demissão, exoneração, falecimento ou aposentadoria,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



desde que a municipalidade demonstre a impossibilidade de atendimento com recursos humanos próprios;

IX – criação, por lei, de novo cargo público e ainda não tenha sido realizado concurso público para o seu provimento;

X – quando o servidor público efetivo estiver afastado para o gozo de benefício previdenciário, enquanto perdurar o afastamento;

XI - na realização de atividades de cadastramento, recenseamento e de pesquisas de natureza estatística, desde que a municipalidade demonstre a impossibilidade de atendimento com recursos humanos próprios;

XII – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, em razão de ter ocorrido qualquer uma das hipóteses constantes nos incisos VII, VIII e X deste artigo, bem como quando o professor efetivo tiver sido afastado para ocupar cargo de direção de Unidade da Rede Pública Municipal de Ensino ou coordenando os programas educacionais junto à Secretaria Municipal de Ensino.

§ 1º. O número total de professores contratados nos moldes do inciso XII do *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total de professores efetivos em exercício no Município.

§ 2º. Deverá, sempre que possível, constar no contrato temporário o nome do servidor efetivo e o período de afastamento que justifica a respectiva contratação temporária.

Art. 4º. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas pelas Secretarias Municipais de Administração, de Saúde e do Desenvolvimento Social, após autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual conterà a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam, bem como a demanda da contratação pretendida e o quadro atual dos profissionais da respectiva Secretaria.

Art. 6º. Constarão obrigatoriamente no contrato:

I – nome completo e demais dados pessoais e profissionais do contratado;

II – justificativa da excepcionalidade da medida, de acordo com o art. 3º desta Lei;

III – prazo do contrato;

IV – função a ser desempenhada;

V – habilitação ou formação exigida para a função;

VI – indicação dos serviços ou atribuições a serem executadas;

VII – carga horária de trabalho;

VIII – remuneração;

Q



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



- VIII – dotação orçamentária por onde correrá a respectiva despesa;
IX – demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

Art. 7º. É vedada a contratação temporária quando existirem candidatos aprovados em concurso para o exercício da mesma função, salvo nas situações trazidas pelos incisos I, II, III, IV e V do art. 3º desta Lei.

Art. 8º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas; salvo nos casos das acumulações de cargos e empregos permitidos constitucionalmente.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto nesse artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contrato.

Art. 9º. Somente podem ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar em dia com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
- VII - possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;
- VIII - atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados cargos, empregos ou funções.

Art. 10. Os contratados, nos termos desta Lei, se submeterão, no que couber, aos mesmos deveres e proibições dos servidores públicos efetivos, com destaque à proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, ao mesmo regime de responsabilidade, bem como a alguns dos direitos elencados em Estatuto específico, desde que não careça da contagem de tempo de serviço para o seu gozo e, em todas as hipóteses, sempre observado o termo final do contrato.

Art. 11. Antes do termo final do contrato, a rescisão poderá ocorrer:

- I - a pedido do contratado;
- II - por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

Ra



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



Parágrafo Único. Ocorrendo a rescisão contratual nos termos deste Artigo, o contratado terá direito a perceber saldo de salário, 13º salário e férias proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 12. Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal da respectiva função governamental, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itabaiana/SE.

VALMIR DOS SANTOS COSTA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE